



Processo: TC 016.119/2009-2, constituído do volume principal e mais 6 volumes e 3 anexos.

Apenso: TC 011.813/2009-4, constituído do volume principal e mais 1 volume.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Interessados: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), extinta, atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG), e Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop).

Vinculação: Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Responsáveis: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), CNPJ: 00.306.770/0001-67, e outros.

Advogados constituídos (Peças 61/63): Bruno Oliveira Fortes, OAB/MG 112.878; Wendel Salum Dourado, OAB/MG 74.798; Luiz Gustavo Rocha Oliveira, OAB/MG 72.002, e outros; Gustavo Alessandro Cardoso, OAB/MG 91.381, e outros; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098, e outros.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de exame de alegações de defesa apresentadas nesta TCE, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do contrato 143/2000, de 17/11/2000 (e Termo Aditivo nº 1, de 11/12/2000), no valor total de R\$ 1.248.804,00. Tal contrato foi celebrado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG), e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99 (Siafi 371.621), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) (pag. 8/18, Peça 9).

Foi juntado a este processo, em face de sua natureza análoga à matéria em exame, o TC 011.813/2009-4, com Anexo, referente a TCE autuada por este Tribunal, em cumprimento item 9.8 do Acórdão 700/2005-TCU-Plenário,

Constituía inicialmente o objeto do contrato 143/2000 o treinamento de 8.420 trabalhadores, distribuídos em 421 turmas e carga horária de 27.786 horas que, após o 1º Termo Aditivo, passou a

se constituir no treinamento de 10.717 trabalhadores, distribuídos em 492 turmas e carga horária de 32.118 horas, conforme Plano de Trabalho para o quadriênio 1999/2002 (pag. 8/18, Peça 9).

2. Sucintamente, as irregularidades são as seguintes:
- a) dispensa indevida de licitação para a contratação de cursos;
 - b) seleção de entidade que não atendia os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;
 - c) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar ações de educação profissional;
 - d) subcontratação de serviços para a realização de cursos;
 - e) ausência de documentos comprobatórios da realização de cursos;
 - f) representação indevida da Feop;
 - g) ausência de contratos formais;
 - h) contratação de empresa inexistente e simulação de prestação de serviços;
 - i) cursos não realizados.
3. Demonstrativo dos valores repassados:

Valores históricos	Datas de ocorrência
R\$ 100.029,60	28/12/2000
R\$ 250.074,00	8/1/2001
R\$ 524.998,80	23/1/2001
R\$ 336.425,40	12/3/2001
R\$ 37.276,20	19/3/2001

4. Cumpre informar que sobre esta matéria, encontra-se tramitando, junto à Justiça Federal de Belo Horizonte, 14ª Vara, Ação Popular, questionando a realização dos cursos pela Feop (processo 2003.38.00.046550-5 – fls. 345/365, vol. 1/P), na qual foi considerado procedente o pedido de declarar nulo o contrato 143/2000, bem como o Aditivo, em face da dispensa de licitação e de irregularidades verificadas na execução do contrato, condenando os réus à devolução dos recursos recebidos (v. cópia Sentença às Peças 34/37), encontrando-se, agora, em fase de recurso.

Tramita, também, junto ao TCEMG a TCE instaurada pela Sedese/MG, em fase de apreciação por aquela Corte de Contas (processo 751526/2008).

EXAME DA AUDIÊNCIA

5. Após as instruções iniciais (Peças 34/37), e em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Raimundo Carreiro, à pag. 33, Peça 38, foi promovida a citação dos responsáveis, por meio dos ofícios e Aviso (Peças 37/41).

6. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios/Aviso, conforme documentos de fls. 936/1662 (peças 42/45), tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, exceto quanto ao senhor Dirceu do Nascimento que, transcorrido o prazo regimental, não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito a ele atribuído, embora a citação tenha sido a ele encaminhada, por intermédio de seu procurador, com dilação de prazo para atendimento (pag. 2, Peça 45). Observa-se que somente se encontram neste processo as justificativas apresentadas pelo Senhor Dirceu do Nascimento à comissão de instauração desta TCE (pag. 28/42, Peça 16). Assim, o responsável será considerado revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Solicitaram dilação de prazo, por intermédio de seus procuradores, e foram atendidos, os responsáveis Nassim Gabriel Mehedff e Dirceu do Nascimento e Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) (pag. 15, Peça 41; pag. 2, Peça 45; e pag. 197, Peça 42);

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. Em face dos documentos apresentados, procedemos à análise das alegações:

8.1 Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

CPF: 245.380.356-53

Cargo/função: ex- secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, no período de 11 de maio de 1999 a 6 de fevereiro de 2001.

Ação: Signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999 e Termos Aditivos 01/1999 e 02/2000, com a Setascad/MG (Pag. 4/32, Peça 8), autora do Ato de dispensa de licitação e signatária do Contrato 143/2000 e 1º Termo Aditivo, com a Feop (Pag. 15/18, Peça 9).

Endereços: Câmara dos Deputados – Anexo IV, Gabinete 932 – Brasília – DF – CEP: 70160-900. (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 15, Peça 20);

Rua Xingu, 65 – Alto Santa Lúcia – Belo Horizonte – MG - CEP 30360-690. (Fonte: Base CPF, Pag. 3, Peça 46);

(Advogados) Av. Luiz Paulo Franco, 603, 13º andar, Belvedere – Belo Horizonte – MG (Fonte: Procuração, Pag. 33, Peça 62).

Telefones: (61) 3215-5932/ (31) 3342-3293

Ofício de citação: Aviso nº 1015, de 27/9/2010 (pag. 13/14, Peça 41).

8.1.1 Atribuição de responsabilidade:

a) isolada: seleção de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93; e contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional, com inobservância dos arts. 27, inciso II, e 30 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000;

b) solidária com os responsáveis Frederico Penido de Alvarenga (ex-secretário de Administração e Recursos Humanos) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): utilização irregular do expediente de dispensa de licitação para contratação direta de entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000.

c) solidária com os responsáveis Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) (entidade executora); Dirceu do Nascimento (ex-presidente da entidade executora); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (ex-coordenador de projetos da Feop e executor do contrato 143/2000) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88).

8.1.2 Alegações apresentadas (Pag. 3/25, Peça 44):

a) a responsável, por intermédio de seus advogados, alegou que não é parte legítima para figurar como responsável pelo débito porque, como agente político, só poderia ser responsabilizada por ato culposo no desempenho de suas funções após a efetiva responsabilização do Estado de Minas Gerais, “eis que o órgão que firmou o contrato tido como lesivo foi a Setascad, apenas representada pela então Secretária Estadual”.

b) continuou, informando que o Instituto Lúmen fora contratado, anteriormente à sua gestão, com a finalidade de acompanhar a execução dos contratos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dentre os quais se encontra o contrato 143/2000, cabendo àquele Instituto a liquidação das despesas, mediante a comprovação da execução dos serviços pela Feop.

c) alegou que a contratação direta da Feop se deu com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, considerando os arts. 5º e 6º do estatuto da Feop e que houve manifestação favorável da assessoria jurídica para a contratação.

d) justificou a aditativa de contrato vencido, alegando o interesse público da continuidade dos serviços e por tratar-se de falha formal.

e) atribuiu à Feop a responsabilidade por eventual ilicitude na atuação e ao Instituto Lúmen por possível falha no acompanhamento da execução.

f) prosseguiu, alegando a boa-fé em sua conduta, fundada em pareceres técnicos e jurídicos emanados dos órgãos competentes, solicitando, ao final, que fossem acolhidas as preliminares de não cabimento da TCE, ante a não comprovação da existência de dano ao erário e ilegitimidade passiva da requerida, ou que fosse reconhecida a inexistência das irregularidades imputadas, bem como a total inexistência de culpa e de qualquer beneficiamento por sua parte.

8.1.3 Análise das alegações:

Conforme entendimento deste Tribunal (v. Voto do Relator no TC 021.490/2003-6, Acórdão 203/2010-Plenário), não prospera o argumento de que cabe ao Estado a responsabilidade sobre os atos praticados por agentes públicos quando não restar caracterizado que o ente federado tenha se beneficiado do emprego irregular dos recursos públicos transferidos. Neste sentido, acrescenta o Voto mencionado que, em consonância com o art. 93 do Decreto-Lei 200/67, cabe ao gestor que utilize recursos públicos justificar o seu bom emprego, “não se confundindo esse com o Estado para fins de prestação de contas e de responsabilização”. Assim, como signatária do contrato 143/2000, caberia à titular da então Setascad/MG a supervisão e o acompanhamento da execução do contrato, nos termos pactuados na Cláusula Segunda (fls. 158/168, Vol. Principal), constituindo omissão da agente a ausência das providências previstas. Sobre essa matéria, este Tribunal entende que Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando pratica atos administrativos (Decisão Plenária 180/1998, Acórdãos 33/2005, 468/2007, 1.715/2008 e 1.314/2009, Plenário).

Quanto à irregular dispensa de licitação, verificou-se que a contratação da entidade à qual se atribuem as ilicitudes (Feop), se deu por ato da ex-secretária da Setascad/MG, respaldado em parecer da assessoria jurídica, que foi posteriormente ratificado pelo ex-secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração (v. pag. 153/162, Peça 4). Importa registrar que, na aprovação do parecer jurídico, ficou consignado que a assessoria jurídica não procedeu à análise de mérito do ato administrativo que autorizou a dispensa de licitação, “por se tratar de ato praticado pela autoridade competente no exercício do poder discricionário, bem como quanto à razoabilidade, economicidade e eficiência”. Em consequência, este parecer não auxilia à defesa, visto que não é conclusivo em relação à situação de dispensa de licitação.

Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos. Com isso e ante o Ato formal, à pag. 154, Peça 4, fica caracterizada a responsabilidade da ex-secretária pela contratação da Feop.

Com referência à alegada atuação do Instituto Lúmen, supostamente contratado anteriormente à gestão da ex-secretária para o acompanhamento das ações do FAT, não se verificou nos autos a vinculação direta daquele Instituto com o Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999 e Termos Aditivos, e sim da Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc) /PUCMG (à qual se vinculava o Instituto de Pesquisa Lúmen, extinto em 2005). Além disso, o fato de a instituição ter sido contratada anteriormente à sua gestão não a exime de responsabilidade, conforme entendimento deste Tribunal (v. item 38 do voto do Relator no TC 003.192/2001-0 - Acórdão 33/2005-Plenário). Entretanto, aquele Instituto estava vinculado ao Contrato 143/2000, conforme Cláusula Terceira, I, cabendo ao Instituto Lúmen a supervisão e o acompanhamento técnico gerencial das ações implementadas no âmbito do Planfor, com a obrigação de recepcionar os documentos comprobatórios e avaliar a regularidade dos cursos, do material didático e dos demais formulários de execução dos cursos, bem como emitir relatórios, como condição para os pagamentos. Não tinha o Instituto, portanto, competência para liquidar despesas, pelo que entendo que não cabe àquela instituição responsabilidade pelos pagamentos efetuados sem a devida comprovação e sim por eventuais falhas no acompanhamento do contrato. Não consta dos autos a adoção de providências, por parte da Setascad/MG, quanto a possível irregular desempenho do Instituto Lúmen. Releva observar que, em 21/6/2000, a Setascad/MG celebrou o Contrato 1/2000 com a Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc), objetivando o apoio à gestão do Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais do ano de 2000. Entretanto, o apoio contratado, quer seja do Instituto Lúmen, quer seja da Fumarc, não eximia os gestores, no âmbito da Setacac/MG, de suas atribuições legais de ordenadores de despesas e de fiscalizadores do contrato, conforme estabelecido nas cláusulas do convênio e do contrato.

Vale lembrar que o contrato em exame, junto com mais sete outros, todos com dispensa de licitação, foi celebrado pela Setascad/MG com a Feop sob o argumento de que se tratava de instituição com finalidade não lucrativa e por se concluir que os objetivos sociais da Fundação guardavam identidade com os objetivos do Planfor, bem como que essa seria a entidade mais apta a ministrar os cursos de profissionalização.

No entanto, comprova-se nos elementos acostados a esta TCE a ausência dessas características na Feop, constatada pela subcontratação da empresa Tecnodata e do Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. (IBPS) para ministrar os cursos na área de informática, o que era expressamente vedado na alínea “e” da Cláusula Oitava do contrato 143/2000, constituindo

esse fato, inclusive, motivo para a rescisão contratual, o que não foi realizado. Ademais, constatou-se, no TC 011.813/2009-4, de TCE apensa a este (achado 6, fls. 11/12, vol. principal) (v. às fls. 20/23, Peça 46), a retenção do valor de R\$ 74.928,23, em favor da Feop, a título de taxa de administração, contrariando o disposto no art. 8º, caput, e inciso I, da IN/STN 1/1997, comprovando, assim, a irregular subcontratação do objeto do contrato. Conforme se depreende dos autos, as irregularidades que deram origem ao débito decorreram de ação direta dos executores e da omissão dos agentes públicos no exercício de suas competências, como no caso presente.

Quanto à alegação de boa-fé, não há nos autos elementos capazes de demonstrá-la, consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 88/2007-Plenário), pois era dever da então titular da Setascad/MG ter adotado as cautelas inerentes à sua função, bem como à sua posição hierárquica, a fim de se evitar danos como os ocorridos.

No que concerne à citação solidária da ex-secretária, entretanto, verifica-se, nos autos, não há indícios de que a responsável tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos praticados, parecendo-nos, assim, que, nos termos do art. 80, § 2º, do Decreto 200/1967, poderá ser afastado o débito solidário a ela imputado.

8.1.4 Caracterização da culpabilidade:

A ex-secretária de Estado agiu com imprudência, pois descumpriu normas legais e deixou de adotar as cautelas inerentes à sua função, bem como à sua posição hierárquica, sendo que a sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência dos danos ocorridos, ao corroborar a seleção de instituição que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e autorizar a contratação, por irregular dispensa de licitação, da mesma entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional (arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000).

Ainda, responsável agiu também com negligência, ao deixar de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto na Cláusula Segunda do Contrato 143/2000, e não logrou comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88).

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal converge na ponderação do contexto em que se deram as ações do Planfor, com acentuada indefinição de regras e exigências. Sobre a extensão da culpabilidade, convém lembrar o Voto (itens 26/27), expendido pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes, no TC 020.946/2007-3 (Acórdão 5.166/2011-2ª Câmara), quanto ao cenário em que ocorreu a implantação do Planfor, com falhas estruturais e reflexos negativos generalizados na execução pelas unidades federadas. Levantou o Senhor Ministro, naquela ocasião, a linha defendida pelo Exmo. Senhor Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 33/2005-Plenário, no sentido de que “o contexto das ações do Planfor foi levado em consideração no exame da responsabilidade dos gestores e na formulação de juízo quanto à imputabilidade de sanções (Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008 e 1.460/2008, todos do Plenário), mediante os quais se decidiu, excepcionalmente, não aplicar aos responsáveis nenhuma multa proporcional ao dano”.

Assim, entendemos que deverão ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e as contas da responsável julgadas irregulares, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, consoante jurisprudência deste Tribunal quanto aos processos relacionados ao Planfor (Acórdãos 33/2005; 1.830/2006, 1467/2007, 487/2008, 1.460/2008, todos do Plenário, e 5.166/2011-2ª C).

8.1.5 Proposta de encaminhamento:

Tendo em vista a análise realizada nos itens 8.1.3 e 8.1.4, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, propondo que as contas sejam julgadas irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9 Atribuição de responsabilidade dos demais responsáveis:

As demais atribuições de responsabilidade são comuns a todos os responsáveis arrolados a seguir, pelo que, para não se tornar repetitivo, serão aqui descritas de forma global e as alegações analisadas individualmente:

Responsabilidade:

a) solidária com os responsáveis Maria Lúcia Cardoso (ex-secretária da Setascad/MG); Frederico Penido de Alvarenga (ex-secretário de Administração e Recursos Humanos) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): utilização irregular do expediente de dispensa de licitação para contratação direta de entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000.

b) solidária com os responsáveis, Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop); Dirceu do Nascimento (presidente da entidade executora); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (ex-coordenador de projetos da Feop e executor do contrato 143/2000); Maria Lúcia Cardoso (ex-secretária da Setascad/MG) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88).

9.1 Responsável: Nassim Gabriel Mehedff.

CPF: 007.243.786-34

Cargo/função: ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego (Sefor) e, ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), responsável pela transferência dos recursos do Planfor aos Estados e Distrito Federal.

Ação: signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99 e Termos Aditivos 1/99; 2/2000; 3/2001 e 4/2002.

Endereços: Rua Professor Ortiz Monteiro, n. 118, Apto. 402 - Laranjeiras - Rio de Janeiro (RJ) – CEP 22245-100. (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 20, Peça 20, e Base CPF, Pag. 4, Peça 46);

(Advogados) SAS, Quadra 6, Bloco K, Ed. Belvedere, sala 1002 – Brasília – DF – CEP: 70070-915 (Fonte: Procuração, Pag. 7, Peça 62).

Telefone: (21) 2205-1720

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2001/2010 (Pag. 45/46, Peça 38).

9.1.1 Alegações apresentadas (Pag. 26/193, Peça 44):

a) por intermédio de seu advogado, o responsável alegou que não teve qualquer ingerência ou responsabilidade sobre as supostas irregularidades apontadas no processo e que ocupava o cargo de Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que intermediava o convênio firmado com o Estado (observa-se o engano da defesa em mencionar o estado do Maranhão).

b) prosseguiu alegando que as irregularidades apontadas dizem respeito ao contrato de prestação de serviços, firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG e a Feop, não guardando relação direta com o requerente, e que a exigência de apresentação de documentos guardava relação com a Feop e Setascad/MG.

c) argumentou sobre a ausência de nexos de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade apontada, juntando à alegação vários Acórdãos deste Tribunal, proferidos em casos análogos, nos quais foi excluída a responsabilidade do requerente.

d) adiantou, alegando violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e da intempestividade da instauração da TCE, no âmbito do TCU, solicitando que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, por decurso de tempo, ante a diminuição da capacidade de defesa do responsável.

e) solicitou, ainda, ao final, que fossem acolhidas as alegações apresentadas e que seu nome seja excluído do rol de responsáveis do presente processo.

9.1.2 Análise das justificativas:

Inicialmente, cabe registrar que não prospera a argumentação de cerceamento da defesa, pois o recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (Pag. 45/46, Peças 38 e 39), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas.

Sobre o pedido de que sejam as contas consideradas ilíquidáveis, por decurso de tempo, verifica-se que a situação presente não se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992.

Contudo, quanto à participação do responsável nos atos questionados, verifica-se que a sua ação restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE à Setascad/MG, não havendo ingerência direta na contratação da Feop nem na execução do contrato 143/2000.

Assim, consoante Acórdãos deste Tribunal, em casos análogos (2359/2010-2ª C; 2361/2010-2ª C; 2355/2010-2ª C, e outros), entendemos que deverão ser acatadas as alegações de defesa apresentadas e excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

9.1.3 Proposta de encaminhamento

Ante o exposto e considerando os julgados deste Tribunal em casos análogos (Acórdãos TCU 2359/2010-2ª C; 2361/2010-2ª C; 2355/2010-2ª C, e outros), propomos o acatamento das alegações apresentadas e a exclusão da responsabilidade do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, neste processo.

9.2 Responsável: Frederico Penido de Alvarenga

CPF: 762.409.326-04

Cargo/função: Ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, de Minas Gerais.

Ação: autor da ratificação da dispensa de licitação para o Contrato 143/2000.

Endereços: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG. CEP 30180-120 (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 20, Peça 19).

Rua Windsor, 141 – Vila Castela – Nova Lima – CEP 34000-000 (Fonte: Base CPF, Pag. 5, Peça 46).

Telefones: (31) 2103-7900/2103-7910

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 1999/2010 (Pag. 47/48, Peças 39/40).

9.2.1 Alegações apresentadas (Pag. 146/165, Peça 42):

a) o responsável alegou que “nada tem a ver com as referidas irregularidades”, sustentando sua afirmação no fato de que seu nome não foi relacionado entre os responsáveis apontados no relatório de inspeção que deu origem à TCE (TC 002.153/2003-3), nem no processo de TCE juntado a este (011.818/2009-4), e que, por isso, não pode ser condenado.

b) alegou, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar no processo, ante as suas competências legais, de apenas ratificar ato de autoridade que concedeu a dispensa de licitação, após verificação da regularidade jurídica.

c) salientou, em favor da alegada ilegitimidade passiva, que o Ministério do Trabalho e Emprego havia aprovado as contas do Convênio 35/99 e Termos Aditivos, a partir dos pareceres emitidos pelas áreas técnica e financeira, após análise de dados constantes da prestação de contas documental.

d) atribuiu as irregularidades à Setascad/MG e à Feop, sob o argumento de que essas entidades foram as que receberam os recursos do FAT e não lhe deram a devida destinação.

e) informou que a parceria entre a Setascad/MG e a Feop já existia anteriormente aos fatos presentes, demonstrada por documento emitido pela Superintendência de Relações de Trabalho da Setascad/MG, e, ainda, que Prefeituras Municipais haviam atestado a realização de cursos por aquela Feop, com qualidade e eficiência, e que havia comprovação de qualificação técnica e de registro profissional no processo, devidamente legalizado, no qual se deu a ratificação.

f) ponderou que seu nome não foi mencionado no relatório de inspeção que deu origem à TCE instaurada por este Tribunal, nem mesmo na TCE juntada a este (TC 011.813/2009-4).

g) alegou, ainda, prescrição do prazo de 5 anos da ocorrência dos fatos e solicita, ao final, que seja acolhida a ilegitimidade passiva do requerente ou, caso não acolhida, que seja declarada a prescrição do feito, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos.

9.2.2 Análise das alegações:

Inicialmente, cumpre registrar que não prospera a argumentação de prescrição do feito, pelo decurso de prazo de 5 anos, consoante jurisprudência deste Tribunal, levantada no TC 025.542/2009-1 (Acórdão 2768/2011^{2ª} C), de que se transcreve parte:

"... Conforme jurisprudência desta Casa, não se aplica a seus processos a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/1932, que tem como objeto as dívidas passivas da União, nem a prevista na Lei nº 9.873/1999, tendo em vista que esta Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário). Consolidou-se, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição prevista no Código Civil como regra geral para as ações pessoais (Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara).....".

Note-se que os responsáveis foram citados inicialmente, pelo MTE, em julho de 2007, ingressando esta TCE neste Tribunal em julho de 2009, e que o contrato foi assinado em 20/11/2000, com vigência prorrogada até 31/1/2001, tendo sido as citações efetivadas, assim, entre seis e oito anos após os fatos, respectivamente.

Quanto à alegada inclusão indevida do ex-secretário como responsável, cabe observar que, embora não tenha sido mencionado na TCE instaurada no âmbito deste Tribunal (TC 011.813/2009-4, juntado a este), o responsável foi incluído na relação processual pelo MTE, por ter ratificado a dispensa de licitação, e regularmente citado por aquele Ministério e por este Tribunal, no presente processo (Pags. 25/31, Peça 12, e 47/48, Peça 38, respectivamente).

Contudo, verifica-se que a sua ação decorreu de formalidade prevista no art.18 do Decreto 40.922/2000, modificado pelo de n. 40.947/2000 (fl. 943, vol. 4/P), e que o ato se deu em processo já constituído, com pareceres favoráveis da assessoria jurídica sobre ato de dispensa, já assinado e considerado regular pela então secretária da Setascad/MG, inclusive quanto à capacidade técnica e operacional da contratada, elementos nos quais o responsável se respaldou para a sua decisão.

Releva observar, ainda, que o responsável não foi signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999, nem do Contrato 143/2000, e que não há indícios de que tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos danosos praticados. Assim, entendemos que poderão ser acatadas, em parte, as alegações apresentadas e afastado o débito solidário a ele imputado.

9.2.3 Caracterização da culpabilidade:

Verifica-se, nos autos, que a ação do ex-secretário de Administração e Recursos Humanos restringiu-se à ratificação da dispensa de licitação, a qual propiciou a contratação de instituição que demonstrou não deter as condições técnicas e operacionais esperadas e a ocorrência de dano ao erário, em consequência de falta de comprovação do cumprimento integral do objeto. Sobre a culpabilidade, vale destacar trecho do Voto do Ministro Relator Augusto Nardes, no TC 020.946/2007-3 (Acórdão 5166/2011-2^ª C), que transcrevemos:

"... Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexa causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, conseqüentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução parcial, comentada nos parágrafos 8 a 14 desse Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário...." e mais, "o nexa causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade....".

No presente caso, verifica-se o ato de ratificação da dispensa de licitação constituía condição essencial para a contratação da Feop, o que inclui o ex-secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos na relação processual, ora em exame. Assim, O ex-secretário agiu com

imprudência ao ratificar o ato de dispensa de licitação para a contratação de entidade que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

No entanto, deve ser considerado que o responsável não era signatário dos instrumentos avençados, nem executor ou supervisor do contrato, e, ainda, que se respaldou, para a ratificação, em pareceres e demonstrações convincentes, no seu âmbito de ação, afastando a causalidade direta com o dano ocorrido, o que lhe socorre em benefício da boa-fé.

9.2.4 Proposta de encaminhamento:

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr Frederico Penido de Alvarenga, uma vez que as mesmas foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, e que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.3 Responsável: Dirceu do Nascimento

CPF: 309.091.397-68

Cargo/função: ex-presidente da entidade executora.

Ação: signatário do Contrato 143/2000.

Endereços: SHIS – Qd. QL 22, Conjunto 07 – Lago Sul – Brasília – DF. CEP 71650-275(Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 13, Peça 20).

Rua Noraldino Lima, 110, Ap. 302, Pampulha – Belo Horizonte – MG. CEP 31270-150 (Fonte: Base CPF, Pag. 6, Peça 46).

Rua Cursino do Amarante, 1.220, Ap. 801, Quilombo – Cuiabá – MT. CEP 78043-435 (Fonte: informado pelo próprio responsável, em Procuração, Pag. 3, Peça 61).

(Advogado) Rua Jorge José Duayer, 100/101, Bairro Isidoro – Manhumirim – MG, CEP 369-000 (Fonte: Procuração, Pag. 3, Peça 62).

Telefones: (61) 2014-8056/ (31)3441-3741/ (33) 8821-4051

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2004/2010 (Pag. 39/40, Peça 38/39).

9.3.1 Alegações apresentadas:

O responsável foi arrolado, solidariamente com os demais responsáveis acima indicados, na condição de ex-presidente da Feop, entidade executora, e por ter sido signatário do contrato 143/2000. Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, nem recolheu o débito a ele imputado, permanecendo revel. Observa-se que foi atendido pedido de cópia integral do processo, por intermédio do advogado do responsável, encaminhada por meio do Ofício 713/2011-TCU/Secex/MG/D1 (Pag. 2, peça 45).

A despeito da ausência de manifestação do responsável, em seu proveito e em observância ao princípio da verdade material, iremos recorrer à manifestação apresentada por ele à comissão de TCE, do MTE, bem como as dos demais responsáveis, com base na ponderação expendida no Voto do Exmo. Senhor Ministro substituto André Luiz Carvalho, no TC 024.167/2007-8 (Acórdão 688/2011-P), que transcrevemos: “a despeito do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92, haja

vista a falta de manifestação do responsável, a revelia não impede que se lhe aproveite as circunstâncias materiais da defesa oferecida pelos demais responsáveis”.

Cabe destacar que a única manifestação do responsável se deu, nestes autos, em resposta à citação da comissão de Tomada de Contas Especial, do MTE (Pag. 28/42, Peça 15), por intermédio de seu advogado. Naquela ocasião, o responsável alegou a nulidade do processo, por falta de elementos constituidores da TCE, o que não aproveita ao presente, considerando que se tratava de fase interna da TCE. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas, não exercendo, entretanto, essa prerrogativa.

No documento apresentado à comissão de TCE do MTE, o responsável afirmou que a Feop cumpriu todas as suas obrigações, sob a supervisão do Instituto Lúmem, e que os serviços não foram terceirizados e, ainda, que não dispõe de todos os documentos para a sua defesa, devido ao grande volume, e que, por esse motivo, se valeria das alegações apresentadas pela Feop.

No que tange ao inadimplemento dos encargos previdenciários, o responsável informou que a execução do contrato era exercida pelos empregados da Feop, tendo sido as respectivas contribuições recolhidas pela entidade. Acrescenta que a Feop contratou prestadores de serviços autônomos para auxiliar na execução das atividades, “não incidindo sobre os respectivos valores por eles recebidos quaisquer obrigações trabalhistas”. Observa-se que estas questões serão tratadas no âmbito da análise das alegações da Feop.

9.3.2 Caracterização da culpabilidade:

Como presidente da instituição executora e signatário do contrato, cabia ao responsável adotar medidas para a correta prestação dos serviços, respaldada em documentos e registros contábeis adequados, no que negligenciou, ao permitir práticas irregulares, como a execução dos serviços por terceiros, estranhos ao contrato; a retenção de taxa de administração em favor da Feop, vedada no art. 8º, caput, e inciso I, da IN/STN 1/1997, e a ausência de comprovação da realização de parte dos cursos, embora pagos na sua totalidade, constituindo, assim, inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Assim, sua conduta negligente propiciou a ocorrência de dano ao erário.

No entanto, quanto à caracterização da culpabilidade do ex-presidente da Feop, cabe registrar que não há evidência de que este tenha causado desvios, fraude ou malversação dos recursos, para que responda com seu patrimônio pessoal sobre débitos da instituição que representava. Vale lembrar que a TCE foi instaurada em decorrência de ausência de documentos contábeis comprobatórios da execução do objeto do contrato. Assim, em conformidade com o Voto do Exmo. Senhor Ministro Benjamin Zymler (itens 62/63), no TC 003.192/2001-0 (Acórdão 33/2005-Plenário), e considerando a excepcionalidade do contexto em que se desenvolveu o Planfor, entendo que poderá ser excluída a solidariedade do responsável sobre o débito apurado.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, c/c o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, quanto ao contexto em que se deram as ações do Planfor, conforme mencionado no item 8.1.4, entendemos que as contas do responsável deverão ser julgadas irregulares, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9.3.3 Proposta de encaminhamento:

Diante da revelia do Responsável e estando impossibilitada a aferição de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas do Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, sejam julgadas irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9.4 Responsável: Flávio Márcio Alves de Brito Andrade

CPF: 320.227.006-00

Cargo/função: ex-coordenador de projetos da Feop.

Ação: executor técnico do Contrato 143/2000 e ordenador de despesas.

Endereços: Praça Tiradentes, 41, Centro – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000 (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 18, Peça 19);

Largo Fonte da Chácara, 239, Água Limpa – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000 (Fonte: Base CPF, Pag. 7, Peça 46);

(Advogado): Condomínio Andalécio, Rua São José, 121, sala 04, Centro – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000 (Fonte: Procuração, Pag. 15, Peça 63).

Telefones: (32) 3552-5407/ (31) 9961-2873

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2002/2010 (Pag. 43/44, Peça 37).

9.4.1 Alegações apresentadas (Peças 41/42):

a) o responsável, por meio de seus procuradores, alegou que a sua defesa ficou prejudicada por não ter tido acesso aos autos, sob o argumento de que o processo encontrava-se na sede do TCU, em Brasília, solicitando, por esse motivo, a devolução de prazo para a apresentação das alegações.

b) alegou conflito de competência ante a existência dos objetos idênticos das TCEs, no âmbito deste TCU e do TCEMG, afirmando que a competência para o procedimento seria do Estado de Minas Gerais e que este não se omitiu, tendo instaurado a TCE, pelo que requer a extinção do processo junto ao TCU, invocando para isso a alteração da Medida Provisória 1.626, de 13/2/1998.

c) solicitou o sobrestamento do julgamento, considerando a existência de duas TCEs, sobre a matéria, uma no âmbito do TCU e outra no TCEMG e, ainda, pela existência de Ação Popular perante a Justiça Federal, proposta em 2003, no processo 2003.38.03.046551-8.

d) defendeu a exclusão do então coordenador de projetos da Feop da solidariedade com os demais responsáveis, alegando que o mesmo não havia sido executor técnico do contrato, por inexistência de menção formal dessa condição no contrato e, ainda por não ter sido mencionado no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas do MTE.

e) por outro lado, afirmou, à pag. 31, Peça 41, que o coordenador técnico/executor técnico procedeu à verificação “in loco” e que “houve clara execução do contrato 143/2000, não havendo o que se falar em responsabilidade do Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade”.

f) ao final, argumentou que houve completa execução do contrato em tela, solicitando que fosse juntada ao presente cópia integral do processo de TCE em tramitação no TCEMG, para fins de prova documental da execução dos serviços contratados, solicitando também vista do processo.

g) juntou, ainda, à defesa cópia de parte do processo em tramitação no TCEMG, acima mencionado (Peças 41/42).

9.4.2 Análise das alegações:

Inicialmente, cumpre informar que foi disponibilizada a vista do processo ao procurador do responsável, por meio do Ofício 714/2011-TCU/Secex/MG/D1, de 23/3/2011, A.R. de 28/3/2011 (Pag. 3, Peça 45), tendo-lhe sido fornecida cópia digital dos autos, superando a alegação de cerceamento da defesa.

Sobre o pedido de juntada de cópias ao processo, para fins de prova, observa-se que a comprovação da regular aplicação compete exclusivamente ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Desse modo, como executor do contrato, o responsável deveria ter fornecido todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

Com referência à alegação de não ter sido mencionado no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas do MTE, parece ter havido engano da defesa, vez que o responsável consta da relação dos responsáveis solidários daquele relatório (Capítulo X, 5º, Pag. 18/19, Peça 19), tendo sido notificado naquela fase interna da TCE (Pag. 44/50, Peça 10), bem como regularmente citado por este Tribunal (Pag. 43/44, Peça 38).

Quanto ao alegado conflito de competências entre as instâncias deste Tribunal, do TCEMG e da Justiça Federal, em ações sobre a mesma matéria, cabe ressaltar a inexistência deste conflito, considerando tratar-se de recursos federais, do FAT, constituindo, assim, matéria de jurisdição própria e privativa do Tribunal de Contas da União, conforme Voto expendido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Valmir Campelo, no TC 003.370/2005-6 (Acórdão 1978/2006-TCU-Plenário).

No que tange à atuação do responsável, verifica-se a existência de designação formal do então coordenador de projetos para representar a Feop, no âmbito das ações do FAT, conforme se depreende da informação prestada pelo assessor jurídico daquela instituição (item 12, Pag. 16, Peça 47). Além disso, documento de sua autoria, declarando o encaminhamento de certificados aos alunos, no âmbito de vários contratos, dentre eles o Contrato 143/2000 (Pag. 44, Peça 42), comprova a sua vinculação no acompanhamento da execução do contrato, sendo ele, ainda, signatário do Termo Aditivo ao contrato (pag. 18, Peça 9), tendo deixado de exercer o devido controle sobre a efetiva realização dos cursos e suas comprovações.

Entretanto, não há nos autos evidência de que o responsável tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos praticados, parecendo-nos, assim, que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, poderá ser afastado o débito solidário a ele imputado.

9.4.3 Caracterização da culpabilidade:

O responsável, na qualidade de coordenador de projetos e executor do contrato, agiu com negligência na coordenação e no acompanhamento dos cursos e sua conduta permitiu a ocorrência de dano ao erário.

No entanto, conforme já exposto, neste processo está sendo considerado o contexto em que foram transferidos os recursos no âmbito do Planfor, consoante o Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler (TC 003.192/2001-0), com a dispensa, excepcionalmente, de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9.4.4 Proposta de encaminhamento:

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, propondo, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, que as contas sejam julgadas irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9.5 Responsável: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop)

CNPJ: 00.306.770/0001-67

Ação: Entidade executora do Contrato 143/2000.

Endereço: Rua Benedito Valadares, 241, Pilar – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000

Telefone: (31) 3559-3406

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2003/2010 (Pag. 43/44, Peça 38).

9.5.1 Alegações apresentadas (Peças 42, 43 e 70):

a) o advogado da Feop havia apresentado as alegações preliminares da entidade, alegando, porém, cerceamento de defesa em virtude da ausência física do processo por ocasião do pedido de vista, pelo que foi concedida, posteriormente, a dilação de prazo requerida e o envio de cópia integral dos autos. Cumpre ressaltar que cópia eletrônica dos autos a ele enviada contém todas as peças do processo. A segunda defesa apresentada, porém, não trouxe novos elementos, tendo sido ratificados os termos anteriores, conforme se analisa a seguir.

b) o advogado argumentou sobre a ilegalidade na instauração da TCE por entender que havia apenas a suposição de irregularidades e que não estavam quantificados os eventuais danos; que não houve efetivo dano ao erário e que os cursos foram realizados na sua integralidade;

c) prosseguiu, afirmando que não havia interesse de agir por este Tribunal, tendo em vista que o Estado, beneficiário dos recursos transferidos, já havia instaurado a TCE, anteriormente à

instauração desta pelo MTE, para apuração do mesmo fato, e que se encontrava em trâmite, na Justiça Federal – 1ª Instância, processo de Ação Popular sobre a matéria;

d) defendeu a possibilidade de contratação da Feop, com dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, bem como que esta apresentava os requisitos para a contratação, alegando previsão estatutária para que a entidade pudesse promover cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, informação e difusão técnico-científicos, “destacando-se os de qualificação profissional”.

e) alegou que a instituição comprovou a concretização da qualificação profissional de 10.717 treinandos, no valor de R\$1.248.804,00, conforme previsto, o que poderia ser constatado nos relatórios de acompanhamento do contrato, a cargo do Instituto Lúmen, da Auditoria do Estado e por agentes do Estado, que detinham a competência de confirmar a execução dos cursos para que os pagamentos fossem efetuados.

f) afirmou a existência de documentos contábeis que comprovam a aplicação integral no objeto do contrato, que estariam acautelados na Ação Popular, já mencionada;

g) quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, alegou que os responsáveis para ministrar cursos eram empregados da Feop, ou servidores da UFOP que receberam bolsas de extensão, nos termos da Lei 8.958/94, tendo havido recolhimento das contribuições do reduzido número de prestadores de serviços autônomos, solicitando prazo para a apresentação dos documentos;

h) ao final, requereu que fossem acolhidas as preliminares de: reconhecimento da ilegalidade da presente TCE e da ausência de interesse de agir, por parte do TCU; que fosse sobrestado o julgamento desta TCE e, finalmente, que fosse expedido ofício ao TCEMG e à Justiça Federal para que se fizesse juntar aos autos cópia integral dos processos em tramitação naquelas instâncias, para fins de prova da existência de documentos contábeis idôneos e de que os recursos liberados foram integralmente aplicados.

9.5.2 Análise das alegações:

Inicialmente, cabe registrar a inexistência de conflito de competências entre as instâncias deste Tribunal, do TCEMG e da Justiça Federal, em ações sobre a mesma matéria, conforme comentado no item 9.4.2, acima, considerando tratar-se de recursos federais, do FAT, constituindo, assim, matéria de jurisdição própria e privativa do Tribunal de Contas da União, conforme Voto expandido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Valmir Campelo, no TC 003.370/2005-6 (Acórdão 1978/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, encontra-se respaldado no art. 71 da CF/1988, II, o interesse de agir deste Tribunal.

Sobre o pedido de juntada de cópias ao processo, para fins de prova, repetimos também o comentado no item 9.4.2, supra, no sentido de que a comprovação da regular aplicação compete exclusivamente ao gestor dos recursos (por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e entendimento consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança - MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves). Desse modo, como executora do contrato, a Feop deveria ter fornecido todos os documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ademais, encontram-se juntados a este parte dos processos mencionados, do TCEMG e da Justiça Federal -1ª Instância (Peças 34/37 e 46), que reforçam as conclusões aqui expostas,

considerando que, naqueles processos, também se registra a falta de adequada documentação para comprovação da execução de parte dos cursos contratados.

Quanto à atuação da Feop e a execução dos serviços contratados, observa-se que as razões que levaram à contratação da Feop pela Setascad/MG, com dispensa de licitação, foram a sua finalidade não lucrativa e a conclusão, daquela Secretaria, de que os objetivos sociais da entidade guardavam identidade com os objetivos do Planfor. No entanto, a realidade dos fatos demonstrou impropriedades na execução do contrato, tais como, a subcontratação dos serviços, vedada em cláusula contratual; a inexecução parcial do objeto e a falta de comprovação de despesas, o que constituiu em inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Sobre isso, importa registrar que tal subcontratação foi constatada na inspeção realizada por esta Secretaria, que deu origem a esta TCE (TC 002.153/2003-3 – Acórdão 700/2005-TCU – Plenário), cujos elementos passaram a integrar este processo por cópias anexas às Peças 22/24. Conforme aqueles documentos, a subcontratação está evidenciada em contrato de prestação de serviço firmado entre a Feop e o Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. (IBPS) e em Notas Fiscais em favor da empresa Tecnodata Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.(20/31, Peça 56). Ademais, também caracterizando a subcontratação, constatou-se, em documentos da Feop acostados às fls. 224/228, Anexo 1/P (Extrato de Convênios), a retenção do valor de R\$ 74.928,23, em favor da Feop, a título de taxa de administração, em desacordo com o disposto no art. 8º, *caput*, e inciso I, da IN/STN 1/1997(Pag. 230/234, Peça 49).

Quanto à alegada execução total dos serviços, verifica-se que apenas parte das despesas foi comprovada (R\$ 632.728,80), persistindo sem a devida comprovação o valor de R\$ 616.075,20 (Peças 54/58).

Cabe ressaltar que o relatório de inspeção mencionado (TC 002.153/2003-3) é oriundo de denúncia de desvios de recursos e de inexecução parcial do contrato 143/2000, tendo sido constatada a existência de irregularidades na execução do aludido instrumento (municípios em que os cursos não foram realizados (Pag. 30/35, Peça 54), bem como inconsistências nas informações e documentos relativos à utilização dos recursos e na comprovação de despesas (contabilização de cursos com base em apenas fichas de matrículas e ausência de outros documentos comprobatórios, tais como, relatórios, avaliações de alunos, certificados – Peças 54/55). Por essa razão, a ausência de adequada documentação que ateste o cumprimento do objeto contratual impede que se estabeleça o nexo causal ou relação de causalidade entre os recursos repassados e a realização do objeto pactuado, em relação à parte não comprovada, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1019/2009; 3589/2009 e 3964/2010, todos da 1ª Câmara, e 5166/2011-2ª Câmara).

Assim, a Feop não logrou comprovar a completa execução do objeto pactuado e deverá ressarcir, individualmente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que parte das despesas foi comprovada e não obstante terem sido os responsáveis citados pelo valor total dos recursos transferidos (R\$ 1.248.804,00), entendemos que, do débito a ser atribuído à Feop, deverá ser abatida a importância de R\$ 632.728,80, tomando-se como base histórica relativa aos serviços efetivamente comprovados a data de transferência da primeira parcela, em 29/12/2000.

Quanto às datas serem consideradas na origem da dívida, observa-se que deverão ser aquelas da liberação das parcelas contratuais à entidade executora (Voto do Relator Ministro Augusto Nardes, item 28 - TC 020.946/2007-3, Acórdão 5166/2011-2ª C), conforme comprovantes de transferências, constantes por cópia, do volume 4 (Peça 42).

9.5.3 Proposta de encaminhamento:

Diante da impossibilidade de se avaliar a boa-fé de pessoa jurídica (cf. Acórdão 2.998/2008 – 2ª Câmara), e inexistindo outra irregularidade nas presentes contas, propomos, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao respectivo cofre credor, acrescida de atualização monetária.

10. CONCLUSÃO

10.1 A análise dos elementos constantes dos autos levou à conclusão de que os responsáveis não lograram comprovar, em sua totalidade, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos à então Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Sedese/MG), por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99 (Siafi 371.621), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

As irregularidades se caracterizaram ante a falta de documentos contábeis adequados para o estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e a comprovação da execução integral do contrato 143/2000, de 17/11/2000 (e Termo Aditivo nº 1, de 11/12/2000), no valor de R\$ 1.248.804,00, celebrado entre a extinta Setascad/MG e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), para a realização de cursos de capacitação e de informática, restando sem comprovação o valor de R\$ 616.075,20.

Assim, apresentamos a proposta a seguir.

11. ENCAMINHAMENTO

11.1 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) acatar as alegações de defesa do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e excluir a sua responsabilidade;

c) acatar, em parte, as alegações de defesa do Senhor Frederico Penido de Alvarenga, CPF 762.409.326-04, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

d) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, Senhora Maria Lúcia Cardoso, CPF 245.380.356-53; Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, e Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, CPF 320.227.006-00, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do RITCU, julgar as contas dos responsáveis irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

e) com fundamento no art. 12, § 1º, c/ art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, rejeitar as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), CNPJ



00.306.770/0001-67, no que tange às irregularidades inseridas no Ofício de citação TCU/Secex/MG 2003/2010, e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Feop comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, das quantias indicadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se destas a importância de R\$ 632.728,80, relativa aos serviços efetivamente comprovados, atribuindo-se ao crédito a data da primeira transferência dos recursos à Feop, em 29/12/2000. Os valores atualizados representam, em 9/12/2011, R\$ 1.937.331,36, conforme documentos constantes da Peça 42 e Demonstrativo de Débito (Peça 68).

Data do débito	Data do crédito	Valor Histórico R\$
	29/12/2000	632.728,80
29/12/2000		100.029,60
9/1/2001		250.074,00
19/1/2001		250.074,00
24/1/2001		274.924,80
12/3/2001		336.425,40
19/3/2001		37.276,20

e. 1) dar ciência à Feop de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas da entidade regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito; e

e.2) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

À consideração superior,
SECEX/MG, em 13 de dezembro de 2011.

Neusa Coutinho Affonso
AUFC-CE - Matrícula 0698-0